

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: CP/2023.001-PMPP

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS, NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ, NOS TERMOS DO QUE PRECONIZA A LEGISLAÇÃO EM REGÊNCIA, EM ESPECIAL A LEI QUE AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DO CERTAME.

EMENTA: **PROCESSO**
LICITATÓRIO. MODALIDADE
CONCORRÊNCIA. ANÁLISE.
PARECER JURÍDICO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo licitatório na modalidade Concorrência sob o nº 2023.001 PMPP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, para execução de serviços técnicos profissionais, na realização de concurso público para provimento de cargos do quadro efetivo do município de palestina do para, nos termos do que preconiza a legislação em regência, em especial a lei que autorizou a realização do certame, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, aplicando-se, a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lei complementar nº 123/06 e 147/2014 e alterações posteriores e demais dispositivos legais.

Consta no presente certame:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

- 00 CAPA
- 01 SOLICITAÇÃO DE DESPESA
 - 01.2 OJETO DE LEI CONCURSO PÚBLICO
 - 01.3. PARECER DA COMISSÃO
 - 01.4 ATA DE APROVAÇÃO DO PROJETO LEI SOBRE O CONCURSO
 - 01.5 LEI N. 65-2023 – AUT CONCURSO PÚBLICO
- 02 TERMO DE REFERÊNCIA
- 03 DESPACHO PERQUISA DE PREÇO
- 04 COTAÇÃO DE PREÇOS- INSCRIÇÕES
- 05 MAPA DE PREÇO MÉDIO
- 06 DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA ORÇAMENTÁRIA
- 07 DECLARAÇÃO DE ADEGUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
- 08 TERMO DE AUTORIZAÇÃO
- 09 DESPACHO AO SETOR DE LICITAÇÃO
- 10 PORTARIA CPL
- 11 TERMO DE AUTUAÇÃO
- 12 MINUTA DE EDITAL E ANEXO
- 13 DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Conforme preâmbulo do processo licitatório o processo será na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, de interesse da secretaria municipal de administração de Palestina do Pará.

A exigência da obrigatoriedade de análise jurídica, decorrência dos termos do art. 38, VI da lei 8.666/93, o qual dispõe sobre a necessidade de parecer jurídico em processos licitatórios.

Apesar da presente exigência citada, é imperioso destacar que o presente parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório, bem como, da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Passado isso, passamos ao Parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A fundamentação jurídica para a necessidade de processos licitatórios decorre do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Assim, em decorrência do presente dispositivo legal, a licitação configura como um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional, visando assim, a igualdade de condições aos concorrentes.

A modalidade licitatória sugerida pela CPL, encontra-se descrita no art. 22, I e §1º da Lei 8.666/93 que diz ser a concorrência a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Segundo o art. 23, §3º, também da lei de licitação, a modalidade de licitação, escolhida, é cabível pois assim diz o dispositivo legal:

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Deste feito, a utilização da modalidade concorrência é teoricamente possível para a celebração de contratos de qualquer valor, sendo essa modalidade, regra geral, a com maior competitividade.

Quanto ao tipo, o art. 46, da Lei 8.666/9,3 assim, diz:

Art. 46 Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Sendo assim tipo escolhido é o adequado, visto que, trata-se de contratação de empresa que presta serviços de natureza técnica intelectual.

Quanto ao Edital, o art. 40 da lei de licitação, descreve as exigências para sua elaboração, pois diz:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Da análise, logo se verifica que no preâmbulo da Minuta do Edital, encontra-se as especificações descritas no caput do art. 40, da Lei 8.666/93, traz com clareza e objetividade o nome da repartição interessada a Secretaria Municipal de Administração; Processo Licitatório/Concorrência nº 001/2023-PMPP, a modalidade Concorrência como sendo a adotada por este edital, e critério de julgamento ou tipo de licitação é a técnica e preço. Para participação nesta licitação, o edital prevê condições e ou exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e encontram-se descritas na minuta de edital.

Os incisos e parágrafos do mesmo artigo 40, descreve demais requisitos, destacando também sobre a necessidade dos anexos a minuta de edital, pois logo diz o § 2º:

- § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
- I – o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
 - II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
 - III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
 - IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Diante das determinações legais, analisamos a minuta de edital e seus anexos, oportunidade em que observamos o seu cumprimento, pois além de presente na minuta de edital os requisitos constantes do caput do art. 40, encontra-se acostados, os anexos citados no § 2º, também do art. 40, da lei 8.666/93.

Quanto a minuta de contrato, observou-se está condizente com as disposições legais, mais especificamente as contidas no art. 55 da lei de licitações, que dispõe sobre as cláusulas necessários nos contratos, logo, preenche os requisitos de formalização do ajuste final do presente certame. Sendo assim, contém: descrição do objeto, sujeição das partes, do acréscimo e supressão, da vigência e local de entrega, do preço, das condições de pagamento, da dotação orçamentária, das obrigações, penalidades e multas, dos direitos e responsabilidades das partes, publicação e das omissões e do foro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

Antes de opinarmos, recomendamos que seja informado no Edital, na Fundamentação Legal, o dispositivo legal, (artigo) que contempla a modalidade indicada.

3. CONCLUSÃO

Por tudo apresentado nos autos do processo, e considerando a documentação analisada, verificamos que o processo contemplou a legislação brasileira autorizadora.

Diante disso, é imperioso reiterar, que a análise se restringiu aos preceitos jurídicos formas, que regem a matéria, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Sendo assim, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores atos, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS, NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ, NOS TERMOS DO QUE PRECONIZA A LEGISLAÇÃO EM REGÊNCIA, EM ESPECIAL A LEI QUE AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DO CERTAME**, devendo ser amplamente divulgado.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 06 de outubro de 2023.

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA

Procuradora Geral

OAB/PA 24.823